

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os §§ 14 e 15 ao art. 20 e altere-se o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos seguintes termos:

“Art. 20 .....

§14 É assegurado, à pessoa que tenha exercido atividade de cuidado do beneficiário de que trata o *caput* deste artigo, o pagamento do benefício de prestação continuada em decorrência da morte do beneficiário, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – que a atividade tenha sido desempenhada sem qualquer remuneração;

II – que os cuidados tenham sido prestados em tempo integral;

III – que seja observado o disposto no §3º deste artigo.

IV – que os cuidados tenham sido prestados ao beneficiário em situação de dependência para as atividades da vida diária; e

V – que os cuidados foram prestados por pelo menos quinze anos ao beneficiário na condição de que trata o inciso IV.

§15 Quando a pessoa tiver prestado os cuidados por menos de quinze anos, observadas as condições previstas nos incisos I a IV do §14 deste artigo, é assegurado o pagamento do benefício de prestação continuada pelo período de um ano.” (NR)

“Art. 21 .....

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário, **observado o disposto no §14 do art. 20 desta lei.**

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos uma situação extremamente injusta o fato de uma pessoa ter abdicado de sua vida profissional para dedicar-se integralmente ao cuidado de uma pessoa em situação de dependência para atividades da vida diária e, na ocasião da morte dessa pessoa, aquele que se dedicou deixar de ter qualquer meio de sustento.

Essa situação é bastante comum nas camadas mais pobres da população, em que um familiar é destacado para cuidar das pessoas idosas ou das pessoas com deficiência em situação de dependência e que se sustentam por meio do benefício de prestação continuada (BPC) conferido ao indivíduo que recebe o cuidado, em razão de sua renda familiar.

Julgamos oportuno assegurar que, no caso de morte do beneficiário, o benefício de prestação continuada seja garantido ao cuidador informal, desde que tenha exercido essa atividade por tempo integral e que comprove estar em condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 1993

Ademais, sugerimos que o benefício seja garantido apenas se o os cuidados forem prestados por um longo período de tempo. Nesse sentido, sugerimos o período de quinze anos, uma vez que esse é o tempo de carência exigido para obter a aposentadoria por idade. Caso esse cuidador tivesse a oportunidade de trabalhar ao invés de ter se doado ao cuidado da pessoa da família em situação de dependência, teria meios de alcançar sua aposentadoria com quinze anos de trabalho, desde que observada a idade mínima para acesso ao benefício previdenciário.

No caso do cuidador, precisamos reconhecer que a idade mínima não pode ser uma exigência, pois ficou afastado por quinze anos do mercado de trabalho, sendo poucas suas chances de inserção e de garantir seu sustento por meio de uma atividade produtiva.

Assim, para o cuidador informal por mais de 15 anos que comprovar a condição de miserabilidade, ou seja, cuja renda familiar *per capita* for inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, deve ser assegurado o pagamento do BPC, independentemente de sua idade. Caso esse cuidador consiga se inserir no

mercado de trabalho, cessará o direito ao benefício, pois provavelmente não cumprirá com o critério de renda previsto.

Não podemos deixar de reconhecer, por outro lado, que as pessoas que estiveram por menos de quinze anos prestando cuidados a um familiar em tempo integral e, por consequência, sua sobrevivência dependia do benefício de prestação continuada concedido ao receptor dos cuidados, precisarão de um tempo para se realocar no mercado de trabalho, quando cessar o pagamento do benefício em decorrência da morte do familiar. Nesse caso, sugerimos o pagamento do BPC pelo prazo de um ano, observando-se sempre os limites de renda que são exigidos para a concessão do benefício assistencial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar essa justa proposição e garantir um mínimo de dignidade àqueles que abdicam de suas vidas para dedicar-se integralmente ao cuidado de nossos idosos e das pessoas com deficiência em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI